ACO-UTR-210/2024

Processo	-	TC/012727/2017
Auditada	-	Prefeitura Regional Capela do Socorro (atual Subprefeitura Capela do Socorro)
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Verificar, por amostragem, as unidades de armazenamento das Coordenadorias de Administração e Finanças das Prefeituras Regionais, com o objetivo de avaliar a situação de estoque de materiais ligados ao serviço de zeladoria, conforme determinado no Memo GAB JA 070/2017

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA EXTRAPLANO. SUBPREFEITURA. Avaliar a situação de estoque de materiais ligados ao serviço de zeladoria. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor designado e DOMINGOS DISSEI, em deixar de apreciar o mérito dos fatos analisados e julgar extinto o presente feito, consoante o art. 12, parágrafo único da mesma Resolução, determinando, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, consoante declaração de voto apresentada, conheceu da presente auditoria extraplano para fins de registro.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 08/04/2024 14:12:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:19:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 12727/2017

Interessado: Subprefeitura Regional da Capela do Socorro

Objeto: Almoxarifados/estoques auditoria por amostragem nas unidades de armazenamento das coordenadorias de administração e finanças das prefeituras regionais, com o objetivo de avaliar a situação de estoque de materiais ligados ao serviço de zeladoria.

AUDITORIA EXTRAPLANO. SUB-CS. Reconhecimento da prescrição dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 10/2023, deste Tribunal. Julga extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da previsão contida no art. 12, parágrafo único, da mesma resolução. ARQUIVO após as devidas comunicações de praxe.

RELATÓRIO

Trata o presente de auditoria extraplano realizada nas Unidades de Armazenamento das Coordenadorias de Administração e Finanças das Prefeituras Regionais, em cumprimento ao determinado por este Conselheiro à fl. 03, tendo neste feito como unidade auditada a Subprefeitura Regional da Capela do Socorro

O resultado dos exames efetuados pela Coordenadoria VI está consubstanciado no relatório de fls. 327/334v, juntamente com os Anexos I, II e III (fls. 319/326).

A Auditoria desta Corte de Contas realizou diligências *in loco* ao Almoxarifado/Estoque da Subprefeitura Regional da Capela do Socorro, entrevistas com os responsáveis e verificação de documentos pertinentes ao assunto, e concluiu o que segue:

> 4.1 - A Supervisão de Suprimentos não está cumprindo as suas responsabilidades, previstas no item 2.2.7.4, da Portaria Intersecretarial 6/02 – SMG.
>
> 4.2 - A quantidade em estoque, do material "Cimento Portland Composto", é menor do que registrada no sistema, em 117 sacos equivalentes a R$ 2.691,00.
>
> 4.3 - Existem diferenças no estoque e no Sistema Supri, sendo 141 guias chapéu, representando 564% a maior, e 3.130 blocos de concreto, aproximadamente, representando pouco mais do que o dobro registrado.
>
> 4.4 - Os procedimentos de controle são falhos e, consequentemente, os dados registrados no Sistema Supri não são fidedignos.
>
> 4.5 - Ocorre o descumprimento do previsto no item III, da Portaria nº 32/14 – SMSP, que trata do ateste do recebimento dos materiais.
>
> 4.6 - Com relação ao material 155.002.002.0024 (Bloco de Concreto 14x19x39), não há evidências de que os requisitos do Termo de Referência e da norma da ABNT foram cumpridos.

4.7 - Com relação ao material 155.002.002.0025, (Bloco de Concreto 19x19x39) não há evidências de que os requisitos do Termo de Referência e da norma da ABNT foram cumpridos.

4.8 - Com relação às guias, não há evidências de que os requisitos do Termo de Referência e da norma da ABNT foram cumpridos. Além disso, a auditoria constatou que os materiais não atendem aos citados requisitos e não deveriam ter sido recebidos.

4.9 - Com relação à Laje de Concreto Armado para Boca de Lobo, não há evidências de que os requisitos do Termo de Referência e da norma da ABNT foram cumpridos. Além disso, a auditoria constatou que os materiais não atendem aos citados requisitos e não deveriam ter sido recebidos.

4.10 - Com relação ao cimento, o material está em condições inadequadas de armazenamento e não há evidências de que os requisitos da norma da ABNT foram atendidos.

A unidade auditada – Subrefeitura Regional da Capela do Socorro e os responsáveis indicados à fl. 336 foram oficiados (fls. 337/342), e, em resposta, apresentaram os esclarecimentos de fls. 348/370.

Após exame da documentação acrescida aos autos, a Auditoria reiterou as conclusões do relatório inicial (fls. 373/376).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu que a auditoria extraplano cumpriu os objetivos, reunindo condições de ser submetida à

apreciação desta Relatoria para conhecimento e registro, sem prejuízo das determinações ou recomendações consideradas cabíveis.

A Coordenadoria VI, em nova manifestação (fl. 380), ratificou as conclusões do relatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, requereu o conhecimento da auditoria realizada (fl. 381).

Derradeiramente, a Secretaria Geral se manifestou na esteira da manifestação da AJCE, entendendo que a auditoria extraplano alcançou os objetivos previstos e reúne condições de ser submetida à apreciação para conhecimento e deliberação.

Em razão da edição da Resolução TCMSP nº 10/2023, publicada em 12 de junho de 2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito desta Corte de Contas, determinei o encaminhado o presente feito à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com vistas a sanear processos possivelmente prescritos.

A AJCE emitiu seu parecer, concluindo no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi

acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral desta Corte de Contas.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a auditoria extraplano realizada com o objetivo de avaliar, por amostragem, a situação de estoque de materiais relativos aos serviços de zeladoria nas Unidades de Armazenamento das Coordenadorias de Administração e Finanças das Subrefeituras Regionais, sendo a Subrefeitura Regional da Capela do Socorro a unidade auditada deste feito.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário*

fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria

possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que

estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de 05 anos, contados dos termos iniciais relacionado no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º,

causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição, valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

No caso destes autos, submetida a matéria ao crivo da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta concluiu no sentido de que o presente processo restou fulminado pelo instituto da prescrição, no que foi acompanhada pelas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e também da Secretaria Geral.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, **RECONHEÇO** a incidência da prescrição nos presente autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal, deixando, por via de consequência, de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o presente feito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único da mesma Resolução.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que

promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVE-SE.**

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO

Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 09/11/2023 14:44:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 81 – PLENO

e-TCM n.º 12.727/2017
Relator JOÃO ANTONIO
Revisor RICARDO TORRES

Objeto: Prefeitura Regional Capela do Socorro (atual Subprefeitura Capela do Socorro) - Auditoria Extraplano - Verificar, por amostragem, as unidades de armazenamento das Coordenadorias de Administração e Finanças das Prefeituras Regionais, com o objetivo de avaliar a situação de estoque de materiais ligados ao serviço de zeladoria, conforme determinado no Memo Gab JOÃO ANTONIO 70/2017 (JT).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que matéria de ordem pública não só pode, como deve ser conhecida de Ofício em qualquer Instância ou oportunidade processual, acompanho o Relator reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n. 10/2023, recentemente editada por este TCMSP.

Com fulcro, porém, nas manifestações dos Órgãos Técnicos, em especial da SG, que absorvo como se minhas fossem, CONHEÇO da presente Auditoria Extraplano para fins de registro.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 10:28:26 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

ERR/RB